

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Diário Oficial da  
União N.º 240  
11/12/97

GABINETE DO MINISTRO

**Portaria n.º 516, de 09 de dezembro de 1997**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto n.º 24.548, de 3 de julho de 1934, e considerando a decisão da 65ª Assembléia Geral do Comitê Internacional do Escritório Internacional de Epizootias - OIE que alterou o Capítulo 3.2.13 - Encefalopatia espongiforme bovina, do Código Zoossanitário Internacional, resolve:

Art. 1º Declarar o Brasil livre da encefalopatia espongiforme bovina, de acordo com o que estabelece o art. 3.2. 13.2 do Código Zoossanitário Internacional.

Art. 2º Incluir a encefalopatia espongiforme bovina e a paraplexia enzoótica dos ovinos (scrapie) na relação de doenças passíveis de aplicação de medidas de defesa sanitária animal constante do art. 61 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária animal, aprovado pelo Decreto n.º 24.548, de 3 de julho de 1934.

Parágrafo único A encefalopatia espongiforme bovina e a paraplexia dos ovinos (scrapie) são doenças de notificação obrigatória e suas ocorrências ou suspeições devem ser imediatamente informadas à autoridade de defesa sanitária animal da jurisdição.

Art. 3º Determinar a aplicação a partir de 1º de janeiro de 1998 das recomendações para prevenção da encefalopatia espongiforme bovina e outras encefalopatias espongiformes transmissíveis dos animais, constantes do art. 3.2.13.1 do Código Zoossanitário Internacional, especialmente:

- a) a identificação dos perigos potenciais de introdução da doença mediante análise de risco que inclua a importação de animais vivos e produtos e subprodutos de origem animal.
- b) a incorporação da encefalopatia espongiforme bovina, da paraplexia enzoótica dos ovinos (scrapie) e outras doenças com sintomatologia nervosa de caráter progressivo no sistema de vigilância da raiva animal estabelecido pela Portaria n.º 126, de 18 de março de 1976.
- c) a proibição do uso de qualquer fonte de proteína de ruminantes na alimentação dos mesmos, com exceção das proteínas lácteas.

Art. 4º Delegar competência à Secretaria de Defesa Agropecuária para baixar as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 5º O Ingresso no Brasil de animais e produtos e subprodutos de origem animal originários de terceiros países fica condicionado à comprovação do atendimento às medidas de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis e que são recomendadas no Capítulo 3.2.13 do Código Zoossanitário Internacional.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Arlindo Porto

(Of. n.º 216/97)